

Acórdão: 16.144/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109441-76
Impugnante: Antônio Rubens Mendes Geraldo
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro
PTA/AI: 02.000204694-26
CPF: 040.213.378-14
Origem: DF/ Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em São Paulo, destinada a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, no Município de Capetinga-MG, acobertava trânsito da mercadoria com destino à Cidade de Cássia/MG. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 26.370 KG de Farelo de Soja Moído, à granel, desacobertos de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 0107313, de 12/12/2002, apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser o emitente de Osvaldo Cruz/SP e o destinatário de São Paulo/SP, enquanto a mercadoria transitava em Minas Gerais, Rodovia MG 444, KM 18, sentido Capetinga a Cássia. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 12 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 37.

DECISÃO

Conforme consta dos autos, a desclassificação do documento fiscal deu-se por não ter, o mesmo, relação fática com a operação interceptada, ou seja, o trânsito das mercadorias pela Rodovia MG 444, KM 18, no Município de Capetinga/MG, sentido do Município de Cássia/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal desclassificada encontra-se anexada às fls. 07 dos autos, demonstrando que a emitente é a Empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, estabelecida em Osvaldo Cruz/SP, e o destinatário nela discriminado é a Empresa Minóleo Rações e Óleo Ltda, estabelecido em São Paulo-SP.

Tal documento, portanto, somente estaria apto a acobertar o trânsito das mercadorias no Estado de São Paulo, não sendo documento hábil a acobertar o transporte no trajeto em que foi interceptado pelo Fisco.

Correta a desclassificação procedida, o que torna a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Entretanto, quando se tem um documento fiscal, e o Fisco não nega sua existência, fica descaracterizada a presunção absoluta, devendo a situação ser analisada sob a ótica da presunção relativa.

O documento fiscal não é hábil para acobertar a operação de transporte, que estava sendo realizada, mas é um instrumento que permite ao Fisco identificar a origem da mercadoria, como sendo o Estado e São Paulo.

Sendo identificada a origem, não é possível o deslocamento do fato gerador de São Paulo para Minas Gerais, por não estar caracterizada a presunção absoluta prevista no artigo II da LC/87.

Por outro lado, o Impugnante comprova a preexistência da Nota Fiscal nº 10.763, de 12/12/02, acobertadora da operação, emitida com destaque do imposto, devido ao Estado de São Paulo, onde se localiza o emitente do referido documento, portanto, pelo princípio da territorialidade, o imposto destacado no documento fiscal se refere à operação de venda do Estado de São Paulo e àquele Estado pertence.

Desta forma, devem ser excluídas as parcelas de ICMS e MR, mantendo a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e MR. Vencidas, em parte, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que não o aplicava. Participou também do julgamento, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 28/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs

CC/MG